TC 046.755/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sousa/PB

Responsável: Sr. Salomão Benevides Gadelha (falecido) e Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Advogado ou **Procurador**: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação dos responsáveis

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, e do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito sucessor, em razão da omissão na apresentação da prestação de contas dos Convênios:

1.1 Convênio 233/2007 (Siafi 599685), no valor de total de R$ 94.726,00, tendo por objeto o apoio à instalação de feiras livres comunitárias no município de Sousa/PB, visando à comercialização direta dos produtos da agropecuária, agroindústria e artesanato (peça 1, p. 172 a 188);

1.2 Convênio 351/2007 (599782), no valor total de R$ 477.473,69, tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - compra direta local de produtos da agricultura familiar (peça 1, p. 150 a 168).

HISTÓRICO

2. A Prefeitura Municipal de Sousa/PB e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome firmaram o Convênio 233/2007 (Siafi 599685), com a vigência até 31/5/2009, no valor de R$ 94.726,00, partilhado da seguinte forma, R$ 80.000,00, provenientes de recursos federais, transferidos pelas Ordens Bancárias 2008OB900142 e 2008OB900143, respectivamente, R$ 65.000,00 e R$ 15.000,00, ambas, de 3/3/2008, e R$ 14.726,00, referente à contrapartida municipal (peça 1, p. 442).

3. Os mesmos entes federal e municipal firmaram o Convênio 351/2007 (Siafi 599782), no valor total de R$ 477.473,69, com vigência até 31/5/2009, partilhado da seguinte forma R$ 453.600,00, provenientes de recursos federais, transferidos em 2 parcelas iguais de R$ 226.800,00 pelas Ordens Bancárias 2008OB900141, de 3/3/2008, crédito na conta especifica em 5/3/2008, e 2008OB900459, de 6/6/2008, crédito na conta especifica em 10/6/2008, e R$ 23.873,69, referente à contrapartida (peça 1, p. 442, 282 e 276).

4. Em pesquisa ao Siafi, observa-se que os Convênios 233/2007 e 351/2007 constam sob registro inadimplência suspensa por ordem judicial (peça 1, p. 392 a 430).

5. Em 28/4/2009, a Coordenação-Geral de Apoio à Agricultura Urbana realizou uma vistoria "*in loco*" no município de Sousa/PB e confirmou o desvio de recursos e falta de documentação comprobatória da aplicação dos valores do Convênio 351/2007, contudo, considerando que o ajuste estava próximo do fim de sua vigência, optou em aguardar a apresentação da prestação de contas para adotar as providências cabíveis (peça 1, p. 218 a 228).

6. O Ofício 181/2009, de 24 abril de 2009, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome comunicou ao gestor a proximidade do fim da vigência do Convênio 233/2007 e solicitou a apresentação de relatório de execução física financeira e outros documentos para fins de prorrogação do ajuste (peça 1, p. 268).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51256011.

7. A nova administração municipal informou que o Programa Compra Direta não vinha funcionando no local devido, com número de agricultores superior ao previsto e com o débito de R$ 46.000,00 e que estas irregularidades já haviam sido repassadas ao Ministério Público (peça 1, p. 270 a 272).

8. O Ofício 152/2009, de 12/8/2009, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome comunicou o fim da vigência do Convênio 233/2007 (Siafi 599685) ao município de Sousa/PB e requereu a apresentação da prestação de contas, além de alertar a nova administração municipal da responsabilidade atribuída ao prefeito sucessor na apresentação das contas, ante o disposto na Súmula 230 do Tribunal Contas da União (peça 1, p. 348/350).

9. Da mesma forma, o Ofício 355/2009, de 28/8/2009, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional comunicou o fim da vigência do Convênio 351/2007(Siafi 599782) e requereu a apresentação da prestação de contas, além de alertar a nova administração municipal da responsabilidade atribuída ao prefeito sucessor, ante o disposto na Súmula 230 deste Tribunal (peça 1, p. 364/366).

10. Ainda, foram enviados ofícios nos mesmos termos, em 12/8/2009 e 28/8/2009, repetindo a solicitação da apresentação da prestação de contas dos Convênio 233/2007 (Siafi 599685) e Convênio 351/2007 (599782) ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-prefeito municipal (peça 1, p. 358/360 e 370/372). Não houve resposta a nenhum dos ofícios (peça 1, p. 420/422).

11. Diante da omissão na apresentação das prestações de contas do Convênio 233/2007 (Siafi 599685) e do Convênio 351/2007 (Siafi 599782), respectivamente, no valor R$ 80.000,00, e R$ 453.600,00, a Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome instaurou o presente processo de tomada contas especial, imputando responsabilidade ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-prefeito municipal, e ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito sucessor, solidariamente, nos termos da Súmula 230 deste Tribunal, (peça1, p. 428).

12. Constam nos autos, também, a decisão prolatada pela Justiça Federal de Primeira Instância da 2ª Vara Federal na Paraíba, na qual foi suspenso o efeito do registro da inadimplência junto ao Siafi, dentre outras transferências que beneficiaram o município de Sousa/PB, do Convênio 233/2007 (Siafi 599685) e do Convênio 351/2007 (Siafi 599782) (peça 1, p. 378 a 382).

EXAME TÉCNICO

13. A Súmula 230 dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

> Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

14. O juízo no Processo 22-71.2010.4.05-8200 da Justiça Federal de Primeira Instância da 2ª Vara Federal na Paraíba, de 8/1/2010, teve sua decisão de suspensão do efeito do registro da inadimplência no Siafi fundamentada na requisição do gestor sucessor ao TCU para instauração de tomada de contas especiais nos convênios da gestão anterior (peça 1, p. 378).

> A orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é a de que para a suspensão dos efeitos do registro de inadimplência do Siafi, basta que a entidade pública demonstre que tomou as medidas para reparação de eventuais danos cometidos e responsabilização do gestor anterior.
>
> O Tribunal Regional Federal da 5º Região adota igual orientação no sentido de que é que indevida a inscrição de município no Siafi, nos casos que o atual gestor requereu ao TCU a instauração de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51256011.

tomada de contas especial referentes a convênios da gestão anterior em que se verificaram irregularidades.

15. Inobstante a referência na decisão judicial dos Convênios 233/2007 (Siafi 599685) e do Convênio 351/2007 (Siafi 599782), a solicitação do Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito sucessor do município de Sousa/PB, deu entrada neste Tribunal, somente, em 29/11/2011, TC 028.771.2011-7, para realização de auditoria no Convênio 233/2007, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

16. Houve outro processo TC 011.573/2009-6, de 19/5/2009, com a solicitação do gestor sucessor para a realização de auditorias em convênios com recursos federais da gestão anterior, mas de outras origens.

17. Ambos processos não foram conhecidos pelo TCU, em razão do solicitante não se enquadrar no rol taxativo dos legitimados pelo art. 232 do Regimento Interno do TCU, c/c ao art. 38, I, da Lei 8.443/1992 e art. 62, § único, da Resolução TCU 191/2006, para a apresentarem a demanda de realização de auditorias.

18. Assim, não há como considerar a decisão judicial supramencionada como uma excludente de responsabilidade do prefeito sucessor, em relação aos recursos em tela.

19. De modo que, inicialmente, não resta óbice, no que concerne ao Convênio 233/2007 (Siafi 599685) e ao Convênio 351/2007 (599782) para imputação de responsabilidade solidária, nos termos da Súmula 230 desta Corte, do ex-prefeito Salomão Benevides Gadelha e Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prefeito sucessor, além da evidência que a vigência dos ajustes estendeu-se até o exercício do mandato do último gestor, 31/5/2009.

20. Ademais, foi inserto nos autos o extrato do Banco Brasil, Agência 0759-5, Conta Bancária 25.237-9- Programa Compra Direta, de titularidade da prefeitura municipal de Sousa, com a movimentação dos recursos referente à execução do Convênio 351/2007 (Siafi 599782), comprovando, a existência de documentos suscetíveis à prestação de contas, ao menos parcial, da aplicação dos recursos (peça 1, p. 276 a 344).

21. Em relação ao espólio de Salomão Benevides Gadelha, para fundamentar os elementos necessários à sua citação, tais como a nomeação do inventariante e outros, foi extraída e anexa aos autos a peça 27 do TC 004.516/2011-7, que por sua vez é cópia da peça 37 do TC 015.365/2008-3, que têm em comum como responsável o de cujus (peça 3, p. 1 a 64).

CONCLUSÃO

22. Destarte, propõe-se a citação do espólio da Sr. Salomão Benevides Gadelha, CPF: 205.099.444-34, prefeito na gestão 2005 a 2008, na pessoa da inventariante Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, solidariamente, com Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF: 840.833.284-87, prefeito na gestão 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

23.1 realizar a citação do espólio da Sr. Salomão Benevides Gadelha, CPF: 205.099.444-34, na pessoa da inventariante Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF: 077.218.614-62, solidariamente, com Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF: 840.833.284-87, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo, atualizadas monetariamente, nas datas indicadas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51256011.

Valor original	Data da ocorrência
R$ 80.000,00	3/3/2008
R$ 226.800,00	5/3/2008
R$ 226.800,00	10/6/2008
Valor atualizado	
R$ 748.160,04	14/4/2014

23.1.1 Ato impugnado: omissão quanto ao dever legal de apresentar as prestações de contas do Convênio 233/2007 (Siafi 599685) e do Convênio 351/2007 (599782), firmados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, cujos objetos eram, respectivamente, o apoio à instalação de feiras livres comunitárias no município de Sousa/PB, visando a comercialização direta dos produtos da agropecuária, agroindústria e artesanato, e o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - compra direta local de produtos da agricultura familiar.

23.1.2 Dispositivos violados: art.70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 28 da IN/STN 1/1997 e item 2.2.10 da Cláusula Segunda do termo do Convênio 233/2007 (Siafi 599685) e item 2.2.11 da Cláusula Segunda do termo do Convênio 351/2007 (Siafi 599782).

23.1.3. Responsáveis:

Nome: espólio de Salomão Benevides Gadelha, CPF 205.099.444-34, na pessoa da inventariante, Sra. Myriam Pires Benevides Gadelha, CPF: 077.218.614-62.

Endereço: rua Desembargador Flodoaldo da Silveira, 2 apto 2000, Brisamar

CEP: 58.033-600 - João Pessoa - Paraíba

Nome: Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF 840.833.284-87

Endereço: rua Dr. Mario Sampaio, 69 - Lagoa Seca

CEP: 63040620 - Juazeiro do Norte/CE.

Secex/PB, 15/4/2014

Salo Garbati Gorenstin
AUFC: 2576-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51256011.